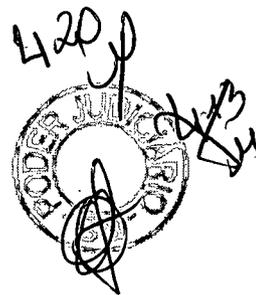


090/1.12.0000431-4 (CNJ:.0000879-52.2012.8.21.0090)

Vistos.

DISTRIBUIDORA CALZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.345.801/0001-44, com foro e sede à Rua Antonio José Vivian, nº 566, Loteamento Morada do Sol, Casca, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99.260-000, **ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.360.281/0001-68, com foro e sede à Avenida Brasil, nº 849, Centro, Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 99.010-000, e **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.189.358/0001-16, com foro e sede à Rua das Chácaras, nº 900, Osvaldo Aranha, Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 98.700-000, ingressaram com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Narraram os requerentes, em síntese, que atuam no ramo alimentício, sendo que a empresa Distribuidora Calza LTDA, a primeira do grupo Calza, foi constituída em 19/12/1986 a partir de quando iniciou suas atividades, posteriormente, em 28/06/2008, o grupo inaugurou a primeira loja de *Cash Carry*, na cidade de Passo Fundo, com a denominação de Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda.

Afirmaram que tiveram um crescimento muito acentuado em função do aquecimento da economia nacional nos últimos anos, entretanto, sem capital de giro próprio para manter este crescimento, necessitaram recorrer às instituições financeiras, o que acarretou no endividamento bancário, que fez com

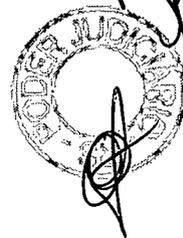


que o grupo perdesse definitivamente a sua força no mercado, praticamente em todos os segmentos em que atua, deparando-se, atualmente, com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações. Em especial, destacaram que, com seu fluxo de caixa fragilizado, seu capital de giro reduzido e seu limite de crédito abalado, tiveram de reduzir drasticamente o volume dos estoques, bem como proceder na demissão de funcionários. Aduziram que, atualmente, encontram-se em situação absolutamente precária, sem fluxo de caixa, de modo que não podem sequer repor suas mercadorias e dar continuidade aos seus negócios. Alegaram que acreditam ser transitória sua atual situação, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira, em razão disso, não restaria outra alternativa senão requererem a presente recuperação judicial. Postularam o recebimento da inicial com deferimento dos pedidos efetuados, em especial, de antecipação de tutela para efeito de determinar que todos os credores listados se abstenham de levar a protesto ou propor qualquer tipo de cobrança ou execução pela dívidas existentes, bem como, determinar que as instituições bancárias se abstenham de reter valores em contas bancárias de titularidade do requerente ou seus sócios, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento. Juntaram documentos (fls. 57/448).

É o breve relato. Passo a decidir.

1.0. Quanto ao pedido de recuperação judicial

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual as requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma



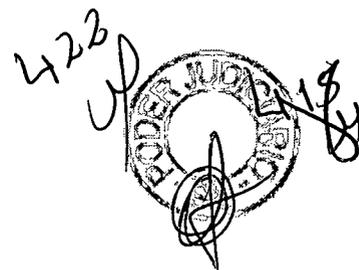
estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Como é notório, as três empresas autoras exercem suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca, qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandada.

Não há notícia, ainda, de que lhes tenham sido concedida, há menos de oito anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento. Importante ponderar que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até por que é a assembleia geral de credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

2.0. Quanto ao pedido de antecipação de tutela



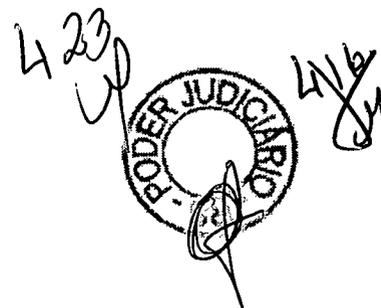
Conforme sabido, para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, imprescindível o preenchimento dos requisitos estampados no art. 273, do CPC, quais sejam, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações da parte autora, atentando-se ainda para a vedação trazida pelo art. 273, §2º, do CPC.

No caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela diz respeito ao bloqueio de valores pelas instituições financeiras credoras das autoras, a questão das travas garantidas, pela Caixa Econômica Federal, e a questão da suspensão dos protestos como forma de garantir a viabilidade da empresa.

Pois bem. No que tange ao pedido para que o Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Sicredi – Cooperativa de Crédito Livre Associados do Alto Nordeste do Rio Grande do Sul, Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A e Banco ABC Brasil S/A se abstenham de efetuar bloqueio nas contas bancárias para pagamento de dívidas, tenha que merece acolhimento em face do que está estritamente disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, não se pode olvidar o disposto no artigo 49, caput, da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. Presente a plausibilidade do pedido já que com a presente demanda se pretende a recuperação da empresa em dificuldade mediante a adoção de plano que contemple a todos os credores, sem favorecimento das Instituições Bancárias em detrimento aos demais credores.

Ademais, o não deferimento da medida neste ponto poderá



implicar em inviabilidade das atividades da empresa, já que a toda evidência necessitará de operações bancárias, através de movimentação de suas contas correntes, para a realização de futuras relações negociais com fornecedores e clientes.

ENTRETANTO, igual sorte não assiste às demandantes com relação ao item "g" da inicial.

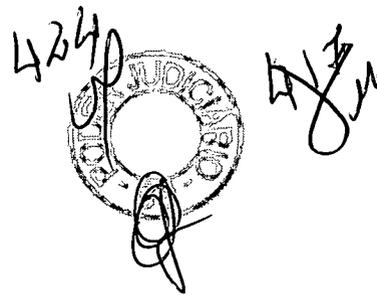
Postulam as empresas *seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinada que a Caixa Econômica Federal-CEF (...) libere e devolva imediatamente o valor retido no presente momento de R\$ 703.106,00, referente aos cheques de terceiros retidos pela instituição financeira como garantia do limite utilizado até a presente data.*

Ocorre que os contratos mencionado não vieram aos autos, com o que impossível se ter maiores detalhes sobre a contratação mencionada.

De qualquer sorte referem as autoras no corpo da exordial que se tratam de contratos bancários com garantia de cheques de terceiro (travas bancárias), que já possuem recebíveis que se encontram "presos" no presente momento em função dos valores retidos pela Instituição Financeira, cujo valor alcança R\$ 703.106,00

Estabelece o § 3º do artigo 49 da 11.101/2005:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com



reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O tema em apreço foi tratado na obra intitulada Falência e Recuperação de Empresas, 3ª edição, de Gladston Mamede, à p. 181/183:

(...) Não é só: o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que, em se tratando de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão das ações contra o devedor, que haja venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (...) Devem-se ainda incluir (...) hipóteses mais ousadas, contempladas em legislações mais recentes, como a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, prevista no artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, resultado da alteração promovida pela Lei nº 10.931/04; aliás, este dispositivo fala, ademais, em alienação fiduciária em garantia de coisa fungível, figura de difícil implementação (operacionalização), face às próprias características determinadoras da fungibilidade (...).

Diante da ausência dos contratos em que foram estipuladas as garantias através de cheques de terceiros não há como se saber se tais contratos



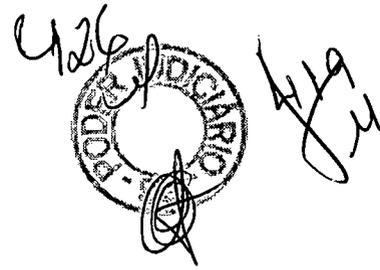
estão afastados do rol do § 3º acima transcrito. Ao contrário, o relatório trazido pelas requerentes sobre as negociações realizadas com a Caixa Econômica Federal leva a crer que se trate de cessão fiduciária de título de crédito, disciplinada no § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4728/65, com as alterações trazidas pela Lei nº 10931/2004, créditos que estão afastados da recuperação por força do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, em que pese o crédito em comento seja anterior ao pedido de recuperação judicial, este não pode ser por esta abrangido, na medida em que há evidência de que conta com garantia consistente na cessão fiduciária de direitos, incluindo-se entre as exceções à possibilidade de recuperação.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS EM VIRTUDE DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO, BEM COMO, IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS RETENÇÕES. ART. 49, § 3º, DA LEI N.º 11.101/05. Muito embora o crédito em comento seja anterior ao pedido de recuperação judicial, este não pode ser por esta abrangido, na medida em que conta com garantia consistente na cessão fiduciária de direitos, incluindo-se entre as exceções à possibilidade de recuperação, uma vez que não se trata de bem de capital essencial à atividade empresarial, propriamente. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento N° 70042793521, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 27/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70041318551, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 22/06/2011)



Assim, indefiro o pedido liminar constante no item “g” da inicial.

No que tange ao terceiro item dos pedidos liminares, qual seja, suspensão dos efeitos dos protestos, também entendo que merece acolhimento.

E m que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve observar o princípio da função social da empresa.

Encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados.

Dessa forma, estando as autoras em recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho – esta merece

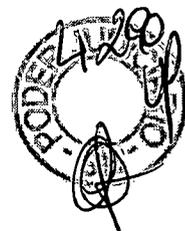


interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (CC 79170/SP nº 2007/0010379-1; Ministro CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/09/2008) (grifo meu)

Nesse contexto, não se pode olvidar a necessidade de se emprestar uma interpretação sistemática ao dispositivo já citado, em alinhamento



[Assinatura manuscrita]

ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial.

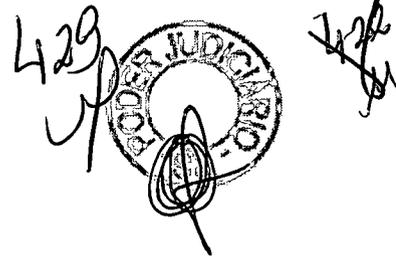
Destarte, é notório o prejuízo às empresas recuperandas, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado.

Diante de todo o exposto, em face das razões antes expendidas e provas produzidas:

a) Defiro o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de DISTRIBUIDORA CALZA LTDA., ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA, nos termos da Lei 11.101/2005;

b) Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para efeito de DETERMINAR:

b1) que o Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Sicredi – Cooperativa de Crédito Livre Associados do Alto Nordeste do Rio Grande do Sul, Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A e Banco ABC Brasil S/A se abstenham de bloquear/reter valores nas contas das empresas autoras com vistas a pagamento privilegiado. Todas as instituições bancárias deverão ser intimadas pessoalmente, ficando cientes que o descumprimento acarretará na aplicação das sanções legais, nos termos



da Lei 11.101/2005 . Quanto ao pleito de não bloqueio de acessos, tal decorre da própria manutenção das contas bancárias.

b3) a suspensão DOS EFEITOS de todos os protestos. Oficie-se aos Registros constantes na alínea "h" da petição inicial.

c) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli¹, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF.

d) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

e) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005;

f) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob

1 Endereço: Rua Carlos Huber, 167 e 221, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre/RS, CEP: 91330-150, Telefone: (51)3382-1500



pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

g) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

h) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

i) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

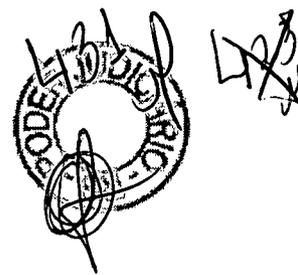
h) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

i) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Intime-se.

Cumpra-se.

Considerando-se o regime de substituição, autorizo a Senhora Escrivã Designada a assinar todos os mandados e ofícios, que deverão estar acompanhados da presente decisão, por ordem deste Juízo.



Diligências legais.

Em 06/03/2012.

Lisiane Marques Pires Sasso,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LISIANE MARQUES PIRES SASSO Nº de Série do certificado: 71ACE8FB7C1A91E103F4451906DBF554 Data e hora da assinatura: 06/03/2012 19:04:19</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 0901120000431409020129255</p>
--	---